



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 04 de agosto de 19 83

ACORDÃO Nº-CSRF/03-1.121

Recurso nº -RP/303-0.772

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO REP/ AGÊNCIA MARÍ-
TIMA LAURITIS LACHMANN S/A.

I.I. - Conferência final de manifes-
to. Caracterizada a denúncia espon-
tânea uma vez que não havia procedi-
mento fiscal em andamento, já tendo
sido encerrado o despacho aduaneiro.
Recolhimento da importância arbitra-
da pela repartição no prazo por es-
ta atribuído. Nega-se provimento ao
recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 04 de agosto de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros :
ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SIL-
VA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente
justificadamente o Cons. AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE (Suplente Convoca-
do).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/000.566/82-35

RECURSO N.º: -RP/303-0.772

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.121

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

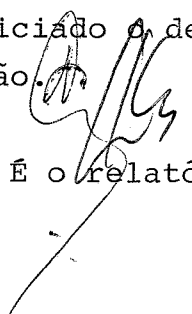
SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO REP/ AGÊNCIA
MARÍTIMA LAURITIS LACHMANN S/A.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional visa a reforma do acórdão nº 303-22.842, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cuja ementa é a seguinte:

"I.I. - Conferência final de manifesto - Comunicação da falta apresentada com atendimento aos pressupostos estabelecidos no art. 138 do CTN: exclui a incidência de penalidades; determina a apuração do valor do imposto de importação com base na taxa de câmbio e alíquotas tarifárias vigentes à data de entrega da petição no protocolo da repartição. Recurso provido em parte."

Sustenta-se no recurso "a absoluta ineficácia da comunicação da autuada para excluir a multa..." Alega-se que não foi efetuado o depósito para os fins do art. 138 do CTN, mas sim um depósito para recurso; não se caracteriza a espontaneidade uma vez que já se tinha iniciado o despacho aduaneiro com o registro da declaração de importação.


É o relatório.

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

O recurso visa apenas a reforma da parte do acórdão que julgou incabível a penalidade em face da denúncia espontânea.

Verifica-se, pela documentação constante do processo , que a comunicação da falta de mercadoria é datada de 15.1.82, protocolizada na mesma data, sendo o auto de infração datado de 8.6.82. A comunicação foi feita, conforme se verifica (fl. 1) com a finalidade de excluir a penalidade de acordo com o art. 138 do CTN, pedindo-se o arbitramento do valor para fins de recolhimento. Em consequência foi lavrado o auto de infração, tendo o interessado efetuado o recolhimento no prazo indicado. É irrelevante que esse recolhimento tenha sido formalmente feito como depósito, uma vez que, a partir daquela data, ficou em poder do sujeito ativo.

No caso não se pode alegar o início do despacho aduaneiro como impedimento à espontaneidade do transportador. O despacho aduaneiro já estava encerrado, tendo ocorrido o desembaraço das mercadorias.

No momento da comunicação da falta, feita pelo transportador, não havia qualquer despacho aduaneiro em andamento. Foi essa comunicação exatamente que deu início a outro procedimento - o de revisão de um despacho já encerrado. O novo procedimento se iniciou com o auto de infração de fls., posterior à comunicação.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 04 de agosto de 1983.



HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.